DIRLEG

1

PROJETO DE LEI Nº 346/2017

Dispõe sobre o procedimento extrajudicial para cobrança de débitos constantes em dívida ativa a ser adotado pela administração pública direta e indireta e dá outras providências

A Câmara Municipal de Belo Horizonte decreta:

Art. 1 – Fica estabelecido o procedimento para cobrança extrajudicial da dívida devidamente constituída, a ser seguido pela administração pública direta e indireta.

Art. 2 – Constituem objetivos específicos desta Lei:

I – Evitar onerosidade excessiva ao contribuinte;

II – Facilitar a forma de pagamento dos débitos municipais;

III – Conferir uma maior isonomia na relação assimétrica entre Administração Pública e o cidadão;

IV – Dar maior clareza acerca dos meios de cobrança usados para a satisfação do débito.

Art. 3 – Deverá anteceder a cobrança pela Prefeitura:

I – A regular notificação prevista na Lei 8616/2003;

II – O envio por correspondência física ou eletrônica, devendo no segundo caso encaminhar ao endereço eletrônico indicado pelo cidadão no momento da interposição de eventual recurso, da decisão administrativa que julgar constituído o débito;

III – Na ausência de recurso, comunicação por correspondência que o valor devido foi inserido na dívida ativa.

CE - Proj. Legislativo - 31-11-2017-16:51-004960-001

§ 1° - Nos casos dos incisos II e III, a comunicação deverá estar acompanhada de boleto para pagamento do débito, bem como as consequências da inadimplência, de forma clara e destacada.

Art. 4 – Na ausência do adimplemento, fica autorizada a Prefeitura a incluir o cidadão devedor nos cadastros de proteção ao crédito – SPC/SERASA.

§ 1° - Os meios para a inclusão serão determinados pela Prefeitura para que seja realizado da forma menos onerosa ao Poder Público.

Art. 5 – É vedado ao Poder Executivo o protesto de débitos de qualquer natureza inscritos na dívida ativa.

Parágrafo único - Os protestos realizados pela Administração Pública após a entrada em vigor dessa Lei serão considerados protestos indevidos, sendo de sua responsabilidade a retirada e o pagamento de eventuais taxas e emolumentos devidos, sem prejuízo de eventual responsabilização na esfera cível.

Art. 8 – A Prefeitura deverá regulamentar o procedimento de cobrança, no que couber, em até 90 (noventa) dias.

Art. 9 – Essa Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, 19 de julho de 2017

Vereador Gabriel

Vereador Orlei

JUSTIFICATIVA

O protesto da dívida ativa afigura-se como medida excessiva para o recebimento do crédito tributário, um verdadeiro *bis in idem* nos meios para constranger o devedor ao pagamento.

De acordo com dados da Receita Federal do Brasil, de fácil pesquisa em seu site, os fiscos federal, estaduais e municipais bateram novos recordes de arrecadação, chegando a quase um trilhão de reais no último calendário fiscal. A magnitude da cifra reforça a ideia de que a administração pública é um gigante cuja fome de dinheiro justifica-se pelo maciço financiamento de políticas públicas em diversos setores, tudo com o intuito de alcançar os objetivos da República Federativa do Brasil, previstos no artigo 3º da Constituição Federal.

Não obstante a ânsia da União em financiar projetos de interesse público, tal voracidade não pode servir de mote para o esmagamento do contribuinte em débito com a Fazenda Pública para além dos limites previstos em lei.

Referimo-nos ao protesto de certidão da dívida ativa, prática institucionalizada e executada em nossa esfera municipal.

Não obstante vários argumentos a favor, perpetrados pelo fisco municipal, verifica-se que tais argumentos são frágeis, eis que o protesto de dívida ativa afigura-se como mais um privilégio do crédito tributário, de toda sorte abusivo e injustificado.

Com efeito, a certidão da dívida ativa é título que goza de presunção de certeza e liquidez, tal como consta no artigo 204 do Código Tributário Nacional. Por estas características, foi elevada à categoria de título executivo extrajudicial, constante do artigo 784, inciso IX, do Novo Código de Processo Civil, cujo procedimento para execução é previsto em lei específica, a lei 6.830/80, tudo de forma a dotar o crédito tributário de privilégios que tornem mais fácil e rápido seu recebimento pela Fazenda Pública.

O entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça sobre o tema confirma a tese em questão, no sentido de ausência de interesse no protesto da dívida ativa, que por si só possui

presunção de liquidez e certeza.

Recorde-se ainda que a inscrição em dívida ativa impede a emissão de certidão negativa de débitos, tão necessária à prova de regularidade fiscal exigida nos mais diversos atos.

De outro lado, o protesto de títulos é instituto do Direito Empresarial, previsto na lei 9.492/97, cujo objetivo é dar publicidade ao inadimplemento da obrigação assumida pelo devedor, e destinado primordialmente às relações travadas entre particulares, para as quais se supõe sejam minimamente simétricas.

O protesto é ainda requisito para que o credor possa constituir o título executivo, justificando-se, portanto, a sua existência no âmbito dos negócios entre particulares.

Considerando a natureza dos institutos, o protesto da dívida ativa mostra-se inicialmente despropositado, visto que o ordenamento jurídico pátrio já dispõe sobre procedimento específico para o recebimento da dívida pública, tal como previsto na lei 6.830/80. Deste modo, obviamente, não há que se falar em protesto da Certidão de Dívida Ativa para constituição do título executivo.

Mais grave é o fato de que o protesto da dívida ativa não se coaduna àquele pressuposto de simetria na relação entre credor e devedor, evidentemente por que a Fazenda Pública já possui à sua disposição norma especial para cobrança do débito, assim como diversos privilégios processuais aptos a colocá-la em posição mais vantajosa que o contribuinte devedor.

Não bastasse o uso anômalo do instituto do protesto, tal ato contraria um dos princípios basilares da execução civil, previsto no artigo 805, do Código de Processo Civil, segundo o qual na execução deve-se adotar a forma menos gravosa ao devedor.

Neste sentido, o protesto da dívida ativa afigura-se como medida excessiva para o recebimento do crédito tributário, um verdadeiro *bis in idem* nos meios para constranger o devedor ao pagamento, já que a inscrição produz praticamente os mesmos efeitos que o protesto.

Ademais, o ato de a Prefeitura de Belo Horizonte/MG protestar devedores de tributos em cartório viola os princípios constitucionais da legalidade, por não ter respaldo no procedimento fiscal próprio, razoabilidade e proporcionalidade, por gerar desnecessário constrangimento ao contribuinte e, portanto, deve ser vedado.

Por fim, meio menos gravoso e dispendioso ao contribuinte, contudo, com o mesmo efeito prático em favor da administração pública, seria a inscrição nos órgãos de proteção ao credito SPC/SERASA, com aviso prévio, configurando-se em meio alternativo de cobrança dos créditos.

ORLEI PEREIRA DA SILVA
1º VICE – PRESIDENTE
VEREADOR DE BELO HORIZONTE
PT do B

GABRIEL
VEREADOR DE BELO HORIZONTE
PHS